PARECER PAR - GACS LLRP - 8402/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/02422/2012
PROTOCOLO	:	1266237
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	CARLOS ALBERTO DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DE CAMPO GRANDE - MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 44), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os esclarecimentos prestados posteriormente pelo Gestor, peça nº 58.

No caso, ao reexaminar o processo, constatou-se que foram sanadas parcialmente as irregularidades apontadas no parecer acostado na peça n. 44.

Naquele parecer se constatou a ausência das seguintes peças obrigatórias:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrente dos benefícios fiscais concedidos;

d) Leis autorizativas de contratação de dívida;

e) Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as

respectivas dotações, valores, datas e benefícios;

f) Relação dos restos a pagar pago no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e benefícios;

g) Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e benefícios;

h) Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;

i) Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXII;

j) No último ano mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de números de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e benefícios;

k) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Na espécie, foi apresentado o Subanexo XXII, peça nº 58.

Na sequência, foram justificadas as ausências quanto ao Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, às Leis autorizativas de contratação de dívida e à relação de restos a pagar pagos e cancelados, considerando que inexistem referidas operações no exercício, conforme declarações juntadas, peça nº 58.

Também foi justificada a ausência do demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, considerando que o exercício de 2011 não foi o último ano do mandato.

Todavia, com relação ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal e o

ato legal que nomeou seus membros, reconheceu o Gestor que no exercício de 2011 não tinha sido instituído o Conselho.

Acresça-se ainda que não foram apresentados o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas e o Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais e sobre o Parecer do controle interno, portanto, persistem essas irregularidades.

Esclareça-se que não há como acolher a justificativa do Gestor, no sentido de que referidos documentos não eram de apresentação obrigatória, pois são exigidos pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, conforme itens nº 3 e 4.

Outrossim, a instituição do controle interno já era exigida pela Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74), pela Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24), portanto, não prospera a defesa do Gestor.

Assim, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer pretérito não foram integralmente regularizadas.

Por todo o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 44, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, incisos II e IV, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de julho de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO